

Par. PJU-HU n. 902/2026

UNIDADE: Procuradoria Jurídica

Processo n. 26.330.328-8

Interessado: Seção de Licitação - DM - HU.

Assunto: Análise da fase interna do Pregão Eletrônico n. **153/2026** – Fornecimento parcelado de medicamentos diversos para o HU-UEL e HV-UEL.

PARECER:

1.

Trata o presente processo da contratação para o fornecimento parcelado de:

- a) *medicamentos anestésicos controlados, oftálmicos, oncológicos, antibióticos e outros (propofol; multivitaminas gotas; imunoglobulina de coelho anti-timócitos humanos; imunoglobulina IV; sufentanila, citrato, eritromicina, lactobionato);*
- b) *medicamentos manipulados (isoprenalina 0,2mg/ml, solução injetável) e*
- c) *soluções (solução salina balanceada; solução de bicarbonato de sódio a 8,4 %, e outros)*

para o Hospital Universitário (HU-UEL) e Hospital Veterinário (HV-UEL) da Universidade Estadual de Londrina, pelo período de 12 (doze) meses, a ser precedida de licitação, modalidade Pregão Eletrônico n. **153/2026**, com uso de tecnologia de informação, conforme as Requisições de Compras-Contratos n. **37487; 37488; 37557; 37744; 38007; 38252; 38310 e 39492/2026** (f. 10-18), justificativas e especificações técnicas contidas no Estudo Técnico Preliminar e complementações às f. 21-73 dos autos.

Referente às informações que constam no Estudo Técnico Preliminar – ETP, importa elucidar que o órgão de assessoria jurídica não tem a função de auditar a competência dos agentes públicos para a realização de atos administrativos, nem de revisar atos já realizados, sendo de responsabilidade do agente responder pela repercussão de suas ações, conforme dispõe o item n. 67 do ‘Parecer parametrizado para Compras e Serviços sem dedicação de mão de obra exclusiva - Câmara Permanente de Uniformização Consultiva – CPUC-AGU’, nos termos abaixo:

“67. Deve-se ressaltar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.”

A atuação dos advogados junto à Procuradoria Jurídica, tal como

a atividade advocatícia de maneira em geral, esta restrita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame e que não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Todavia, podem, eventualmente, sugerir soluções no contexto de seu papel consultivo, as quais devem ser avaliadas pelo gestor responsável, que tem a decisão final sobre a implementação de políticas públicas na Universidade Estadual que permanece sob seu juízo de mérito.

2.

Estando em vigência a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022 - PR, e cabendo ao setor jurídico a análise de legalidade das etapas da fase interna da licitação (fase preparatória), verificamos que foram juntados ao processo os seguintes elementos:

- a) Documento de Formalização de Demanda (f. 2-9);
- b) Declaração de Disponibilidade Orçamentária (f. 920);
- c) Requisições de Compras-Contratos n. **37487; 37488; 37557; 37744; 38007; 38252; 38310 e 39492/2026** (f. 10-18 e 1639-1647);
- d) Estudo Técnico Preliminar e complementos - ETP (f. 21-73 e 83-89);
- e) Aprovação do ETP (f. 1638);
- f) Análise de Riscos (f. 75-77);
- g) Termo de Referência (f. 1681-1699);
- h) Pesquisa de Mercado n. **563/2026** (f. 78-82 e 91-1637);
- i) Minuta de Edital de Pregão Eletrônico; de Contrato e demais anexos do Edital (f. 1667-1722).

Por meio dos documentos acima, consideramos estarem formalmente apresentados os itens elencados pelo art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, relativos à fase preparatória do certame.

Quanto à Pesquisa de Mercado n. **563/2026**, mencionada na alínea 'h)' acima, esta foi iniciada em 04.08.2026 e finalizada em 01.09.2026, conforme telas de referência, onde se verificou o cumprimento integral dos parâmetros, estabelecidos no Manual de Orientação de Pesquisa de Preços da Pró-Reitoria de Administração e Finanças (PROAF), disponível em: <https://sites.uel.br/proaf/diretoria-de-material/2024/04/15/manual-de-orientacao-parapesquisa-de-preco/>.

3.

O Decreto Estadual nº 10.086/2022 determina em seu art. 328 que, ao final da etapa preparatória, o processo deveria ser encaminhado à Procuradoria Geral

do Estado, a qual realizaria controle prévio de legalidade da contratação.

Contudo, conforme orientação da Procuradoria Consultiva de Aquisições e Serviços da PGE-PR, considerando que a Universidade Estadual de Londrina possui advogados em seu quadro de servidores, tal controle e emissão de parecer jurídico por estes devem ser realizados.

A Procuradoria da Universidade Estadual de Londrina realiza, portanto, o controle prévio da legalidade, pela presença dos documentos demandados pela legislação, ressalvadas as questões de ordem técnica quanto ao mérito dos conteúdos, estes que são de responsabilidade das áreas específicas, inexistindo condições para que a análise jurídica tenha tal alcance.

Segundo o que consta nos rodapés de cada página do edital, contrato e TR (f. 1681-1699), estão sendo utilizados nestes autos, os modelos elaborados e pré-aprovados pela Procuradoria Geral do Estado, que possuem texto básico e partes móveis, que se encontram adequados ao objeto do edital e a demanda da Instituição.

Inobstante a pré-aprovação dos modelos citados, fazem-se necessárias algumas adequações, considerando a nova plataforma de licitações adotada pela Universidade Estadual de Londrina (ComprasGov), a qual apresenta características não abarcadas pelas minutas da PGE-PR, assim como correções eventuais, *com orientações com destaques coloridos e itálico* (f. 1667-1722), que passamos a abordar:

(...)

Alterar todas as ocorrências do objeto no Edital, Contrato Administrativo. Termo de Referência e Anexos para melhor prospecção de fornecedores, nos seguintes termos:

(...) "trata o presente processo da contratação para o fornecimento parcelado de:

- a) *medicamentos anestésicos controlados, oftálmicos, oncológicos, antibióticos e outros (propofol; multivitaminas gotas; imunoglobulina de coelho anti-timócitos humanos; imunoglobulina IV; sufentanila, citrato, eritromicina, lactobionato);*
- b) *medicamentos manipulados (isoprenalina 0,2mg/ml, solução injetável) e*
- c) *soluções (solução salina balanceada; solução de bicarbonato de sódio a 8,4 %, e outros)*

para o Hospital Universitário (HU-UEL) e Hospital Veterinário (HV-UEL) da Universidade Estadual de Londrina, pelo período de 12 (doze) meses, s, "(...)"

Edital

(...)

ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA)

1 OBJETO:

(...)

Excluir todo o conteúdo em destaque amarelo abaixo:

1.2.4 No que se refere à qualificação técnica, também deve ser observado, para o item 11 (dipiridamol), o seguinte:

- a) Possuir licença válida para manipulação de medicamentos estéreis, bem como atender integralmente às normas sanitárias vigentes, especialmente as Boas Práticas de Manipulação em Farmácias.

1.2.6 O prazo de validade dos produtos dos itens nº 01; 02; 03; 04; 05; 06; 07; 08; 09; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 24; 25; 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 34; 35; 37; 38; 39; 40; 41; 42 e 43, não poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando da entrega dos produtos.

1.2.7 Para os medicamentos manipulados dos itens nº 22; 23; 26 e 36 não poderão ser inferiores a 03 (três) meses, quando da entrega dos produtos.

Informa-se que o medicamento: item n. 11 – dipiridamol, não consta entre o rol de produtos inseridos nas requisições de compras citadas, motivo pelo qual o conteúdo deverá ser excluído. Dessa forma, o conteúdo deverá ser alterado para:

"1.2.4. O prazo de validade dos medicamentos não poderá ser inferior a 12 (doze) meses, contados a partir da data de entrega dos produtos, à exceção dos itens n. 22, 23, 26 e 36 (referentes a medicamentos manipulados), cujo prazo de validade não poderá ser inferior a 3 (três) meses."

(...)

6. SUSTENTABILIDADE:

Por se tratar de política institucional, esta Procuradoria Jurídica não ira se pronunciar sobre o conteúdo.

7. CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:

7.1 O presente certame destina-se à **AMPLA DISPUTA** para participação de todas as empresas interessadas, independente do faturamento, considerando que não foi verificado na pesquisa de mercado, nos processos licitatórios de mesmo objeto, o mínimo de três (3) empresas enquadradas como ME-EPP-MEI (Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual) aptas a participar, conforme previsto no art. 120, inciso I, §2º, inciso II do Decreto Estadual n. 10.086/2022.

(...)

17. DO REAJUSTE:

17.1 A periodicidade de reajuste do valor deste contrato será anual, conforme disposto na Lei Federal n.º 10.192, de 2001, utilizando-se o índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

17.1.1 A data-base do reajuste será vinculada à data do orçamento estimado / data da juntada da Pesquisa aos autos da licitação, qual seja, XX/XX/XXXX[2].

17.1.1.1 O reajuste será concedido automaticamente, mediante simples apostila, conforme dispõe o art. 136 da Lei Federal nº 14.133/2021.

17.1.2 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir do último reajuste.

17.1.3 Não serão admitidos apostilamentos com efeitos financeiros retroativos à data da sua assinatura

17.1.4 A concessão de reajustes não pagos na época oportuna será apurada por procedimento próprio.

(...)

ANEXO II DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

1.4 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.4.1 **AFE – Autorização de Funcionamento** da **empresa licitante**, emitida pela ANVISA/MS (em caso de produtos regulamentados e com registro obrigatório na ANVISA);

1.4.2. **AE – Autorização Especial da empresa licitante**, emitida pela ANVISA/MS, no caso de fornecimentos de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial (em caso de produtos regulamentados e com registro obrigatório na ANVISA);

1.4.3. **Licença Sanitária estadual ou municipal** da empresa licitante, compatível com o produto e a atividade. (em caso de produtos regulamentados e com registro obrigatório na ANVISA);

1.4.4. **Certidão de Registro dos produtos e equipamento cotados no Ministério da Saúde**, ou publicação do Registro no Diário Oficial da União (em caso de medicamentos / produtos medicohospitalares / equipamentos, exigida pela ANVISA) (em caso de produtos regulamentados e com registro obrigatório na ANVISA);

(...)

ANEXO VII MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO n.

Quando aplicável, reproduza as alterações pertinentes, indicadas para o Anexo I - Termo de Referência;

(...)

Em conclusão, entendemos que, após, se proceder às alterações acima indicadas, a minuta estará formalmente adequada às suas finalidades.

É o parecer.

Londrina, 02 de outubro de 2026.

Eloá T. Mercadante – assessora especial
OAB/PR n.º 44.650

De acordo:

Vinícius de Melo Silva
Procurador Jurídico
OAB/PR 92.576

MPE_263202619_MedDiprop_150_26

Documento: **MPE_263202619_MedDiprop_150_26.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Eloa Teixeira Mercadante (XXX.281.369-XX)** em 09/10/2026 18:36 Local: UEL/HU/DS/AJ, **Vinicius de Melo Silva (XXX.422.139-XX)** em 11/10/2026 14:10 Local: UEL/PJU.

Inserido ao protocolo **26.330.328-8** por: **Eloa Teixeira Mercadante** em: 09/10/2026 18:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: